



PROC. N° CSJT-188.141/2007-000-00-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT
IGM/11/ss

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTOS - OMISSÃO QUANTO AOS
EFEITOS DA DECISÃO - ACOLHIMENTO.**

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. "In casu", merecem acolhimento os embargos declaratórios do Presidente do 8º TRT, para explicitar os efeitos da decisão embargada.

**Embargos declaratórios acolhidos,
para prestar esclarecimentos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-188.141/2007-000-00-00.5**, em que é Interessado **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO**, Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - OFÍCIO 1806 SG/CONS**, Recorrente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, Recorrido **TRT-8ª REGIÃO** e cujo assunto é **RESOLUÇÕES N.ºs. 352/2006 E 138/2007 DO TRT DA 8ª REGIÃO. SUSTAÇÃO DE EFEITOS.**

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão deste CSJT que **acolheu procedimento de controle administrativo**, para **anular a Resolução 352/2006**, complementada pela **138/2007 do 8º TRT**, que exigia o **pré-cadastramento** de petições iniciais para o ajuizamento de ações naquele Tribunal, o **Presidente do 8º TRT** opõe **embargos de declaração**, com efeito modificativo, e a **OAB - Seção do Pará** - e a **AMATRA VIII** formulam **pedido de esclarecimentos** (fls. 36-87).

Sustenta a OAB-Pará que o peticionamento eletrônico, a utilização do programa de cálculos e demais instrumentos de modernização e celeridade, previstos nas Resoluções, devem ser de **uso facultativo** dos advogados, no mesmo sentido o pleito da AMATRA - VIII.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/08/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PROC. N° CSJT-188.141/2007-000-00-00.5

O presidente do 8° TRT também defende o uso facultativo do sistema de protocolo eletrônico e requer esclarecimentos quanto ao **alcance da decisão** para as inúmeras petições protocoladas que usam referido sistema.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Com fulcro no inciso II do art. 5° do RICSJT, **CONHEÇO** da matéria.

II) MÉRITO

Com relação ao primeiro aspecto levantado pela OAB-Pará, tem-se que o **peticionamento eletrônico e o programa de cálculos continuam a existir**, pois foram anuladas as Resoluções que tratam do pré-cadastramento de petições iniciais para o ajuizamento de ações (que não dispõem acerca desses aspectos), o que, conforme ressaltado no acórdão embargado, dificulta o acesso à justiça, transformando-se em verdadeira condição da ação, não podendo se falar nem mesmo em seu uso facultativo.

Com efeito, a Lei 11.419/06 e a Instrução Normativa 30/07 prevêm o **uso facultativo** do **peticionamento eletrônico**, ou seja, tratam da transmissão de dados, informatização do processo judicial e prática de atos processuais pelo jurisdicionado por meio eletrônico e *"não se extrai desses instrumentos fundamento de validade para justificar o pré-cadastramento de petição inicial"* (CSJT-192.656/2008-000-00-00.7, Rel. Cons. **Arnaldo Boson Paes**, julgado em 30/05/08), ainda mais como condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito do 8° TRT.

Ressalte-se que outro processo da mesma natureza foi julgado na última sessão do Conselho, em 30/05/08 (CSJT-



PROC. N° CSJT-188.141/2007-000-00-00.5

192.656/2008-000-00-00.7), e a Portaria PRE-DGJ 6/08 do 10° TRT também foi anulada pelos mesmos motivos.

Por fim, com relação aos **efeitos da decisão** que anulou as Resoluções, não há que se falar em comprometimento da existência das petições já protocoladas, uma vez que elas são válidas e terão seu trâmite normal, **aplicando-se a decisão para as petições protocoladas a partir da sua publicação.**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. O Exmo. Conselheiro José Edílssimo Eliziário Bentes declarou-se impedido.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR